

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2007 **(Apensos os Projetos de Lei nºs 2.206, de 2007, 2.229, de 2007, e 2.380, de 2007)**

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir índice de reajustamento para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado Dr. TALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame defende a adoção de índice de reajustamento próprio para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, propõe alterar a redação do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, de modo a substituir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC por índice de preços que reflita a variação da cesta padrão de consumo dos aposentados e pensionistas.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que, na apuração do INPC, toma-se como referência a cesta padrão de consumo de trabalhadores, chefes de família, cuja idade média é de 36 anos. O sistema de pesos associado a essa cesta não corresponde, portanto, ao que seria observado para os beneficiários da previdência social, visto que esses possuem idade média de 62,8 anos. Como a cesta padrão dos idosos não se identifica com a das pessoas mais jovens, seria mais adequado construir um

índice próprio para reajustar os benefícios e, assim, assegurar efetivamente a manutenção de seus valores reais.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensados à proposição os seguintes Projetos de Lei:

1 – Projeto de Lei nº 2.206, de 2007, de autoria do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que “Dá nova redação ao *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a aplicação do índice de reajuste do salário-mínimo para todos os benefícios de prestação continuada”;

2 – Projeto de Lei nº 2.229, de 2007, de autoria do Deputado INDIO DA COSTA, que “Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste do valor da aposentadoria observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo”; e

3 – Projeto de Lei nº 2.380, de 2007, de autoria do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que “Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe § 5º, dispondo sobre recomposição periódica dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

No prazo regimental, não foram oferecidas, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas às citadas proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, crucial a questão do reajustamento das aposentadoria e pensões da previdência social. A adoção de indexadores diferenciados para o piso (salário mínimo) e para os demais valores de benefícios (Índice de Preços ao Consumidor – INPC) tem produzido grande achatamento nas aposentadorias e pensões, a tal ponto que, a cada reajuste, observa-se uma perda progressiva de referência entre esses valores e o do salário mínimo.

Frente a tal situação, os Projetos de Lei ora sob análise postulam modificar o indexador dos benefícios. A proposição principal defende a adoção de índice próprio, construído com base na variação dos preços de uma cesta que reflita o consumo padrão dos aposentados. Já os Projetos de Lei nºs 2.206 e 2.229, ambos de 2002, propõem a utilização da variação do valor salário mínimo. E, finalmente, o Projeto de Lei nº 2.380, de 2007, defende a recomposição bienal do valor dos benefícios tomando-se por referência índice de preços que registrar a maior variação acumulada no período.

Ante o exposto, temos a esclarecer que o reajuste dos benefícios é previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 201.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....”

No entanto, a Constituição de 1988, ao tempo em que estabeleceu que fosse garantida a manutenção do valor real dos benefícios, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, conforme consignado em seu art. 7º, inciso IV:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....” (grifo nosso)

A ressalva, contudo, foi expressamente feita pela Constituição Federal para os casos do piso dos benefícios previdenciários e da

renda mensal assistencial devida a idosos e a pessoas com deficiência pertencentes a famílias de baixa renda, na forma prevista nos arts. 201, § 2º e 203, inciso V:

“Art. 201.....

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

.....”

“Art. 203.....

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....”

Assim, para atender à determinação constitucional - de reajustar os benefícios para garantir seu valor real e, ao mesmo tempo, não recorrer à vinculação ao salário mínimo - foram adotados, ao longo dos anos, diferentes indexadores.

Desde a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até dezembro de 1992, foi utilizado, para reajustar os benefícios, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC. Por força da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, o INPC foi substituído pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM.

Em julho de 1994, o IRSM foi extinto. De julho de 1994 a julho de 1995, o reajustamento dos benefícios seguiu o comportamento do Índice de Preços ao Consumidor série r - IPCr, como previsto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Com a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, reeditada sob os nºs 1.463 e 1663-10, de 28 de maio de 1998, e convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, os benefícios passaram a ser reajustados com base no Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, o qual vigorou no período de maio de 1996 a maio de 1997. A partir daí, a previdência social deixou de divulgar o índice de

preços a ser adotado nos reajustamentos dos benefícios, publicando somente os percentuais aplicados.

Em seguida, a Medida Provisória 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, alterou a redação do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer critérios de reajustamento para os benefícios, mas manteve-se omissa em relação ao índice a ser adotado, o qual continuou sendo definido por Portaria Ministerial.

Atualmente, os benefícios são reajustados, na mesma data do salário mínimo, e com base na variação do INPC, conforme previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 41-A, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que assim preceitua:

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”*

Analisando-se, portanto, essa questão do reajustamento dos benefícios, numa perspectiva histórica, concluímos que foram várias as tentativas de adoção de índices diferenciados e que acabaram por eleger o INPC como melhor indexador.

No entanto, acreditamos que a mudança ora sugerida no Projeto de Lei nº 1.732, de 2007, que consiste na adoção de índice de reajustamento próprio para os benefícios da previdência social, pode representar uma alternativa viável e, também, significar um grande passo no sentido de contribuir para a preservação de poder aquisitivo dos valores das aposentadorias e pensões. Reconhecemos que um índice que reflita a variação dos preços da cesta de bens de consumo dos aposentados será muito mais adequado para garantir o valor real dos benefícios por eles recebidos da previdência social.

Além disso, parece-nos igualmente factível a inserção, no texto legal, de cláusula de compensação por perdas eventualmente experimentadas pelo valor real dos benefícios, tal como sugerido no Projeto de Lei nº 2.380, de 2007.

Ante todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.732, de 2007 e do Projeto de Lei nº 2.380, de 2007, nos termos, porém do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.206 e 2.229, ambos de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. TALMIR
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2007

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir índice de reajustamento para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação de índice de preços, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, com abrangência nacional e baseado na cesta padrão de consumo dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

.....

.

§ 7º A cada biênio, na mesma data em que se der o reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, será realizada a recomposição de eventuais perdas resultantes da utilização do índice referido no *caput* deste artigo em comparação com índice de preços que houver registrado maior variação acumulada no período.” (NR)

Art. 2º O Instituto de Geografia e Estatística – IBGE disporá de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar o índice de preços a ser utilizado no reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Dr. TALMIR
Relator